



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5108, DE 2020

Regulamenta o art. 170, VIII, da Constituição, instituindo o Sistema de Metas de Emprego para redução de tributos visando à queda do desemprego.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20911.35419-52

Regulamenta o art. 170, VIII, da Constituição, instituindo o Sistema de Metas de Emprego para redução de tributos visando à queda do desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Metas de Emprego, tendo como diretrizes constitucionais:

I - o princípio da busca do pleno emprego, previsto no inciso VIII do art. 170 da Constituição;

II - o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único. O Sistema de Metas de Emprego constitui em regra de redução de tributos federais nas Unidades da Federação em que a taxa de desemprego estiver acima do limite fixado.

Art. 2º Para fins do parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica fixado:

I - o limite de 14% (quatorze por cento) para a taxa de desemprego;

II - meta de emprego equivalente ao saldo entre o limite de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e a unidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. A taxa de desemprego é a taxa de ocupação anualizada calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para cada Unidade da Federação, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Art. 3º Empresas instituídas após a publicação desta Lei em Unidades da Federação com taxa de desemprego acima do limite ficam isentas de recolher tributos federais, pelo seu primeiro ano fiscal.

Art. 4º Qualquer empresa sediada nas Unidades da Federação com taxa de desemprego acima do limite fica isenta de recolher os seguintes tributos incidentes sobre o emprego, por quanto perdurar a taxa excedente:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

SF/20911.35419-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Ministério da Economia poderá dispor sobre tratamento favorecido transitório, quanto à tributação referida neste artigo, caso a taxa de desemprego caia abaixo do limite estabelecido, permitida a fixação de sub-limites.

Art. 5º O Ministro da Economia comparecerá semestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal para apresentar a evolução da taxa de desemprego das diferentes regiões do País e as medidas adotadas pelo Poder Executivo para a sua redução, especialmente nas regiões onde ela for maior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reducir impostos é urgente e necessário. O Brasil já chegou a esta crise da covid-19 com taxas de desemprego inaceitáveis em algumas regiões do País. É claro, porém, que não podemos nos esquecer do imperativo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

da responsabilidade fiscal. Por isso, proponho um sistema focalizado de redução de impostos, totalmente vinculado à temática do emprego.

Nossa Constituição não ambicionou pouco quando o assunto é emprego. Há inclusive um princípio expresso para orientar a ordem econômica: o da busca do pleno emprego, que agora regulamentamos.

Em nossa proposta, fica criado o Sistema de Metas de Emprego. Se a condução da nossa política econômica tem metas para a inflação, para a taxa de juros (Selic), para o déficit primário e para o gasto, é apenas natural que tenha também uma meta para o emprego.

No Sistema, a meta é que cada Estado não tenha uma taxa de desemprego abaixo de 14% – limite fixado inicialmente. Nos Estados em que a taxa de desemprego estiver alta, passa a haver uma política favorecida no tocante aos tributos federais, principalmente para novas empresas e principalmente para as contribuições recolhidas sobre os salários.

Ora, que sentido faz que a União exija pesados tributos sobre o emprego nas regiões onde o desemprego está alto? Esta tributação deve ser recolhida apenas onde o desemprego é baixo, sob risco de prejudicar demasiadamente a demanda por contratações.

Nosso País é incrivelmente amplo e diverso. Mesmo durante a pandemia, muitos Estados estiveram com desemprego abaixo de 10%, e até abaixo de 7%. Outros, principalmente no Nordeste, sofrem com desemprego de quase 20%. É irracional tributar o emprego da mesma forma entre eles.

Nossa medida é prudente: não se trata de uma desoneração por prazo indeterminado. Mas tão somente de um empurrão, que vai ajudar a formalização de negócios e empregos, que, no futuro, arrecadarão mais para a União. Empresas que não nascem jamais vão recolher tributos.

Vale ressaltar que a tributação diferenciada por razão estrutural do mercado de trabalho é expressamente prevista em nossa Carta Magna.

SF/20911.35419-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O desemprego penaliza demais a Amazônia e o Semiárido. Cabe a esta Casa da Federação liderar esta mudança. Nossa proposta é inclusive respaldada pela academia. O prestigioso periódico *American Economic Review* publicou em 2019 estudo de pesquisadores da Universidade de Berkeley exatamente mostrando a efetividade, para a queda do desemprego, da redução de tributos em áreas geograficamente deprimidas¹.

Por fim, o Sistema de Metas de Emprego prevê também um acompanhamento por parte da nossa Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ela receberá semestralmente o Ministro da Economia para dispor sobre a evolução da taxa de desemprego, a divergência entre as regiões e as medidas tomadas pela Administração.

Ciente da importância desta medida para a Federação, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

¹ <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/aer.20171937>

SF/20911.35419-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VIII do artigo 170
- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
 - artigo 4º
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
 - artigo 4º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9403>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9853>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de Dezembro de 1970 - DEL-1146-1970-12-31 - 1146/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1970;1146>
 - artigo 1º
- Decreto nº 87.043, de 22 de Março de 1982 - DEC-87043-1982-03-22 - 87043/82
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1982;87043>
 - inciso I do artigo 3º
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
 - parágrafo 3º do artigo 8º
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo do Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>
 - artigo 3º
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - artigo 7º
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>
 - artigo 10